



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600230-97.2020.6.21.0066

Procedência: NOVA SANTA RITA- RS (JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS
Recorrente: MARCELINO MUZYKANT
Recorrido: COLIGAÇÃO AVANTE SANTA RITA (AVANTE - PRTB)
Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA PORTA DO COMITÊ DE CANDIDATO. DIMENSÃO SUPERIOR À PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO. EFEITO VISUAL ÚNICO / OUTDOOR. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCELINO MUZYKANT contra a sentença, exarada pelo Juízo da 066ª Zona Eleitoral de NOVA SANTA RITA-RS, que, julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANTE SANTA RITA (AVANTE - PRTB)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, a despeito da regular intimação (ID 40803983) os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, tem-se que o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Tratando-se de intimação expedida via PJE, fora do período eleitoral, necessário considerar o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, o qual tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a sentença foi disponibilizada no PJE em 24.03.2021, quarta-feira (ID 40803483). Considerando essa como a data da intimação, os 10 dias, contados a partir de 25.03.2021, quinta-feira, findariam em 03.04.21 (domingo), prorrogando-se até 04.04.2021, segunda-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O prazo de 24 horas para interposição do recurso iniciaria no dia 05.04.2021, segunda-feira. O recurso foi interposto bem antes dessa data, em 29.03.2021, sendo, consequentemente, tempestivo (ID 40803633).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placa/banner, com efeito visual de outdoor, afixados na porta do comitê eleitoral do candidato representado / recorrente, tendo sido julgada procedente, com aplicação de multa, na primeira instância.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa aos infratores.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no caput do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é possível notar que o representado / recorrente veiculou propaganda eleitoral (adesivos justapostos), na porta de seu comitê de campanha que excedem à dimensão permitida pela legislação (ID 40802783).

Nesse sentido, a coligação representante alegou que as fotografias justapostas mediriam 2,40m de altura por 3,95m de largura, totalizando 9,48m², fato que não foi negado na contestação, limitando-se o representado a afirmar que um outdoor possuiria 27m². Em recurso, afirma o representado que a propaganda não teria mais de 8 m².

Assim, não resta dúvida que a propaganda em questão, composta de imagens justapostas, com efeito visual único, medindo 8 m² ou mais, extrapolou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limite legal previsto no artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, enquadrando-se como propaganda com efeito outdoor.

Correta, assim, a aplicação de multa, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), conforme efetivado pelo juízo de primeiro grau.

Logo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 13 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL